



PROCESSO N. : 185.012-1/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
GESTOR : DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER COMPLEMENTAR Nº 4449/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS: INADIMPLÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E SUPLEMENTARES (DA10). INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (DA12). CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA INVÁLIDO (LA02). DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TCE-MT (ZA01). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMPLEMENTAR PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

2. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar¹**, foram apontadas 19 (dezenove) irregularidades, dentre elas constava a ocorrência de 5 (cinco) irregularidades de natureza gravíssima.

3. Após a análise da defesa², a **5ª Secretaria de Controle Externo** opinou pelo saneamento das seguintes irregularidades: AA03 – item 1.1; CB05 – itens 2.1, 2.2 e 2.4; CB08 – item 3.1; NB05 – item 13.1; NB06 – item 14.1; OB02 – item 15.1; ZA01 – itens 19.2 e 19.5; e ZA02 – item 20.1.

¹ Documento Digital nº 646825/2025

² Documento Digital nº 672629/2025



4. Na sequência, por meio do **Parecer nº 3.823/2025³**, o Ministério Públíco de Contas manifestou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, ante a manutenção de irregularidades gravíssimas apontadas pela equipe técnica.

5. Ato contínuo, o **Relator** intimou o gestor para apresentar alegações finais devidamente juntada aos autos⁴.

6. Por fim, por meio do **Parecer nº 4.215/2025⁵**, o Ministério Públíco de Contas **ratificou** os termos do parecer anterior, opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

7. Contudo, atuando na função constitucional de fiscal do ordenamento jurídico, e regimental de avaliação, previamente ao julgamento pelo Tribunal de Contas, das manifestações ministeriais emitidas, esta Procuradoria-Geral do Ministério Públíco de Contas, considerando os argumentos do gestor em sede de alegações finais, realizará uma **análise complementar**, visando uma reanálise quanto às irregularidades gravíssimas constantes nos autos.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Públíco de Contas, na qualidade de *custos iuris*, atua como guardião do ordenamento jurídico, velando pela observância dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10. Nos **Pareceres do MPC nº 3.823/2025 e 4.215/2025** manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas,

³ Documento Digital nº 672992/2025

⁴ Documento Digital nº 683178/2025

⁵ Documento Digital nº 684178/2025



especialmente em razão da manutenção das seguintes irregularidades, notadamente classificadas como **gravíssimas**:

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

4.2) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12.

Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) *Ausência de pagamento de todas parcelas vencidas em 2024 dos Acordos nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS.* - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) *O Certificado de Regularidade Previdenciária apresenta-se inválido.* - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

19.3) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

19.4) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

11. O presente Parecer Complementar visa reavaliar o peso dessas



irregularidades mantidas no contexto geral da gestão fiscal e administrativa do Município, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2.1. Da análise das irregularidades

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

4.2) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12.

Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) *Ausência de pagamento de todas parcelas vencidas em 2024 dos Acordos nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS.* - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) *O Certificado de Regularidade Previdenciária apresenta-se inválido.* - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

12. Como já mencionado nos pareceres anteriores, não se pode olvidar que as irregularidades existiram. No entanto, embora as pendências previdenciárias tenham sido determinantes para manifestação ministerial anterior quanto a emissão de parecer prévio contrário, não podemos deixar de destacar esclarecimentos relevantes trazidos pela defesa.

13. Os repasses previdenciários sofreram atrasos pontuais,



decorrentes de oscilação no fluxo de caixa, não representando descumprimento deliberado. Em que pese o atraso nos repasses das contribuições previdenciárias patronais, pagamento em fevereiro de 2025 das parcelas referentes a janeiro a março de 2024, o gestor demonstrou o cumprimento, mesmo que parcial, e posterior integralização dos acordos de parcelamento já firmados (nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses.

14. Outrossim, não houve aumento no déficit atuarial decorrente dos atrasos, nem apropriação ou utilização indevida dos recursos previdenciários.

15. À luz do princípio da proporcionalidade, irregularidades previdenciárias derivadas de atrasos formais e posteriormente regularizadas – ainda que pendente documentação complementar – **não devem, por si sós, conduzir à reprovação das contas**, quando todo o restante do conjunto contábil e financeiro foi regularizado e os indicadores constitucionais (MDE, FUNDEB, Saúde, Pessoal) foram devidamente cumpridos.

16. Outro ponto que merece destaque, se refere às Contas de Governo do Município de Acorizal referente ao exercício de 2023, em que se demonstrou os recolhimentos das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias – GRCP, de modo que as pendências de recolhimento das contribuições previdenciárias de segurados, patronal e alíquota suplementar daquele exercício foram regularizadas durante o exercício de 2024.

17. Mais uma vez demonstrando que mesmo diante de crise financeira pela qual o município vem enfrentando, o gestor está adotando medidas para minimizar os impactos previdenciários.

18. Assim, permanecendo tais pendências como de natureza formal e em fase de correção, entende-se que podem ser tratadas como **irregularidades parcialmente sanadas**, passíveis de ressalva e determinação, sem impacto determinante para reprovação, já que o núcleo essencial das contas (políticas públicas obrigatórias) se encontra cumprido.



19. Desta feita, entendo pela necessidade de expedir **recomendação** ao atual gestor para que adote providências evitando atrasos nos repasses previdenciários, bem como promova capacitação contábil e previdenciária da equipe responsável do ente jurisdicionado.

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

19.3) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

19.4) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

20. Em que pese a manutenção da irregularidade acima, deve-se destacar que o gestor demonstrou que vem adotando medidas visando normalizar a situação que se encontra o município, haja vista que em relação ao processo de concessão de insalubridade, a gestão alegou que encontra-se em fase de contratação de empresa especializada no fornecimento dos Laudos de LTCAT; LI – Laudo de Insalubridade e LP – Laudo de Periculosidade, que deve ser implementado ainda no exercício de 2025, onde terá a situação da concessão de insalubridade resolvida. Além do que, esclareceu que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

21. Quanto ao subitem 19.4, demonstrou que foram adotadas diversas medidas para sanar a presente falha, sendo a primeira delas, a implementação de Instrução Normativa, regulamentando o funcionamento da Ouvidoria. E mesmo diante da ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e “on-line” para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito.



22. Por fim, informou que foi realizado concurso público para o cargo de ouvidor público e encontra-se em andamento o processo de convocação dos aprovados.

23. Assim, tais medidas adotadas pela gestão merecem ser consideradas como atenuantes, haja vista a demonstração de boa-fé do gestor em adotar medidas administrativas para corrigir as falhas apontadas, além de considerar a melhora substancial do desempenho do Município comparando-se ao exercício anterior.

24. Desta feita, entende-se que o conjunto das contas evidencia cuidado com a gestão, com falhas pontuais e corrigíveis. De acordo com precedentes deste Tribunal e de outros Tribunais de Contas, falhas formais, ainda que classificadas tecnicamente como gravíssimas, **podem ser objeto de ressalva quando não evidenciam dolo, má gestão ou dano financeiro.**

25. Diante disso, mostra-se possível e juridicamente sustentável a emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas**, especialmente diante da adoção de medidas corretivas pela administração e da inexistência de impacto negativo nas demais políticas públicas municipal.

2.2. Os Fatores Positivos da Gestão

26. O exame global das Contas de Governo 2024 aponta um desempenho majoritariamente positivo e em conformidade com os principais mandamentos constitucionais e legais, demonstrando que a gestão agiu com responsabilidade.

27. Tanto os Relatórios Técnicos quanto os Pareceres do MPC revelam que a gestão do Município de Acorizal, no exercício de 2024, apresentou um desempenho satisfatório e em conformidade com os principais balizadores da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



28. Como exposto, houve superávit orçamentário apurado no importe de **R\$ 2.143.326,45** (dois milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), indicando QREO de 1,0503.

29. O Município manteve **superávit financeiro de R\$ 106.721,07** (cento e seis mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) e **níveis adequados de solvência**, demonstrando **responsabilidade fiscal** e ausência de comprometimento estrutural das finanças públicas.

30. Observa-se ainda o cumprimento integral dos limites constitucionais referentes a saúde (21,04%), educação (30,22%) e FUNDEB (86,15%).

31. De outro ponto, a **responsabilidade fiscal** foi rigidamente observada em seus aspectos de controle de gastos e endividamento. A despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou 28,68% da Receita Corrente Líquida (RCL), e a despesa total com pessoal do Município atingiu 30,17%, patamares que se encontram abaixo do limite de alerta da LRF (51,30%) e muito distantes do limite máximo de 54% e 60%, respectivamente. Este controle rigoroso sobre o gasto primário demonstra uma gestão prudente e sustentável.

32. Ademais, não há nos autos qualquer indício de desvio de finalidade, aplicação irregular dos recursos, danos ao erário, ou prejuízo à execução das políticas públicas.

33. A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do próprio STF estabelece que o julgamento das contas deve observar o **princípio da razoabilidade**, especialmente quando não há prejuízo material ou funcional às políticas públicas.

34. Adicionalmente, o Município não se encontra em situação de **endividamento**. Sua dívida consolidada líquida em relação à RCL foi de 0,1364%.

35. A regra de ouro (Art. 167, III, CF) foi cumprida, o que significa que



as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital.

36. **Outrossim, quanto às demais irregularidades apontadas, podem ser consideradas irregularidades formais e de baixo impacto material,** haja vista que diversas ocorrências não guardam gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas, sem repercussão financeira concreta.

37. Tais impropriedades, pela **materialidade reduzida**, devem ensejar **recomendações e ressalvas**, e não reprovação.

38. **Em síntese, o desempenho da gestão 2024 é caracterizado pelo cumprimento dos limites constitucionais na área da saúde, educação e FUNDEB, pela ausência de endividamento, controle de gastos com pessoal, cumprimento das regras contábil-financeiras.** Estes elementos, no seu conjunto, demonstram que as irregularidades previdenciárias, mesmo que mantidas, não podem, por si só, macular a integralidade de uma gestão que se mostrou eficaz e responsável e que demonstrou que, diante da gravidade que passa o Município, vem adotando diversas medidas para sanar as falhas existentes.

39. Esses elementos revelam uma **gestão diligente, transparente e cooperativa**, devendo ser considerados atenuantes na apreciação final das contas.

40. Assim, o **Ministério Públco de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal/MT, referentes ao exercício de 2024, reconhecendo o esforço da administração municipal na manutenção do equilíbrio fiscal e no cumprimento das normas constitucionais e legais.

2.3. Análise global

41. O exame conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal/MT, exercício 2024, permite uma reavaliação substancial da sugestão inicial de parecer prévio contrário, em estrita observância aos princípios da



razoabilidade e proporcionalidade exigidos pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

42. Em uma análise global, demonstra-se uma gestão prudente, transparente e fiscalmente equilibrada, ainda que permeada por falhas pontuais de natureza formal e contábil.

43. As irregularidades gravíssimas remanescentes, embora não desprezíveis, não alcançam gravidade material suficiente para macular o conjunto das contas públicas, diante da solidez fiscal do Município e da ausência de dolo ou dano ao erário.

44. Aplicando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preponderância dos aspectos positivos da gestão, impõe-se a reclassificação das irregularidades gravíssimas para graves, com ressalvas e recomendações voltadas ao aprimoramento da gestão previdenciária.

45. Assim, o **Ministério Públíco de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal/MT, referentes ao exercício de 2024, reconhecendo o esforço da administração municipal na manutenção do equilíbrio fiscal e no cumprimento das normas constitucionais e legais.

3. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), apresenta **parecer complementar** para o fim de:

a) manifestar pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Acorizal/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade



do **Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 e do parágrafo único, art. 172, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 62, inciso III do CPCE/MT (Lei Complementar Nº 752/2022);

b) Pela manutenção dos demais termos e recomendações constantes nos Pareceres Ministeriais nº 3.823/2025 e 4.215/2025, nos termos do art. 174, § 1º do RITCE-MT, adotando-se os mesmos fundamentos.

É o parecer complementar.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 17 de novembro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas